



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00062805920158140401.
COMARCA: Belém.

APELANTE: Elielza Serrão da Silva (Defensor público Fábio Rangel Pereira de Souza)

APELADO: Raimundo de Souza Lobato (Eduardo César T. Canelas – OAB/PA 12.290).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA VÍTIMA. PLEITO DE CONDENAÇÃO NÃO CONFIGURADO. INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. A apelante objetiva revisão da sentença para condenar o apelado nos termos da queixa-crime. Todavia, conforme expresso na sentença, o arcabouço probatório não é indubitavelmente seguro para sustentar a condenação. O caso em tela, conforme o apontado pelo magistrado sentenciante, demanda dúvidas acerca da ocorrência dos delitos, pois em que pese a relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico, esta não pode por si só ensejar a condenação, Estando ausente qualquer outra prova a corroborar o depoimento da vítima, deve-se manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, considerando que uma condenação não pode ser baseada em meras conjecturas, sendo de suma importância que seja segura, harmônica e esteja em consonância com as demais provas, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos doze dias do mês de junhi do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal interposta por Elielza Serra da Silva impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Belém, que absolveu Marcio Claiton Sousa Reis dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal c/c Lei 11.340/06.

A vítima Elielza Serrão da Silva, por meio da Defensoria Pública ofereceu queixa-crime em 08/04/2015 (fls. 02/05) contra Raimundo de Souza Lobato com fundamento no artigo 139 (crime de difamação) e artigo 140 (crime de injúria) ambos do Código Penal c/c Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Foi designada audiência de tentativa de reconciliação realizada na data de



24/11/2015, onde foi recebida a queixa-crime e após tramitação regular foi prolatada a sentença nos termos supramencionados.

Em suas razões de apelação (fls. 34/38) sustenta a apelante que deve ser totalmente revista a decisão para condenar o apelado as sanções punitivas dos artigos 139 e 140 do Código Penal c/c Lei 11.340/06, visto que ficou caracterizado a autoria e a materialidade do delito.

O apelado manifestou-se às fls. 47/53 pela confirmação da sentença monocrática em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra da Dra. Mª Célia Filocreão Gonçalves, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo, afim de que a sentença seja reformada com a condenação do apelado nos termos da queixa-crime.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A apelante pleiteia, em suas razões recursais que seja e revista a sentença para condenar o apelado as sanções punitivas dos artigos 130 3 140 do Código Penal c/c Lei 11.340/06, considerando que ficou caracterizado a autoria e a materialidade do delito.

O apelado por sua vez requer que seja mantida sua absolvição ante a não comprovação suficiente da autoria e materialidade do delito.

A prova produzida no curso da instrução processual foi apreciada pelo juiz da causa nos seguintes termos:

[...] A querelante confirmou os fatos narrados na Queixa-Crime, relatando que conviveu com o querelado por vinte anos e que o companheiro sempre foi muito estressado, mas ela tentava contornar a situação, até o momento em que ela não aguentou mais, e comunicou para o querelado que não queria mais conviver com ele. Em um primeiro momento, ele se recusou a sair do imóvel em que viviam juntos, mas transcorridos alguns meses, o querelado saiu de casa, retornando três ou quatro meses depois, muito aborrecido e estressado, tendo iniciado uma serie de agressões verbais contra ela, dizendo que a mesma era uma vagabunda, cachorra e não passava de uma mentirosa. Teria ainda lhe ameaçado de morte, pois não aceitava o fato da mesma sair com outras pessoas. Disse que como a porta de sua casa estava aberta, acredita que outras pessoas ouviram as palavras do querelado, mas que ficou com vergonha de pedir para alguém depor, pois a mesma mora em uma área de risco, mas seus filhos estavam presentes no local, mas não quis trazê-los em juízo, pois não queria envolvê-los nestas questões. Informou ainda que sente muito medo por sua vida, tanto que não retornou para o trabalho, pois, teme por sua integridade e não sabe o que o acusado pode fazer. Disse que tem medidas protetivas e que o querelado as tem cumprido. O querelado, ao ser interrogado, negou os fatos que lhe foram imputados, relatando que a querelante lhe chamou para conversar e disse que estava amando outra pessoa, razão pela qual não queria mais conviver com ele. Disse que diante desta situação tiveram uma discussão, mas em nenhum momento ele a ofendeu verbalmente; que deixou o imóvel em que convivia com a querelante e que seus dois filhos estavam presentes no momento da discussão. Informou ainda que embora a querelante tenha informado que o fato ocorreu em 05/03/2015, ele não morava mais no imóvel nesta data. Disse que como possui um imóvel em comum com a querelante, a mesma lhe imputou falso crime para ficar com a casa só para ela. Não obstante a Defensoria Pública (NAEM), que patrocina a vítima, ter pugnado pela condenação do querelado, ao argumento de que o depoimento da querelante é suficiente para demonstrar a ocorrência do delito – o que foi ratificado pelo Ministério Público em sua manifestação –, verifico que não consta dos autos elementos suficientes para demonstrar a ocorrência do delito, pelo que tenho



que assiste razão à defesa, ao pugnar pela absolvição, por insuficiência de provas, haja vista que somente a querelante fora ouvida em juízo, sem no entanto, apresentar qualquer outro elemento que corroborassem sua versão. O depoimento da querelante, como é cediço, restou isolado nos autos. Frise-se que os filhos do casal e vizinhos presenciaram o fato, contudo, nenhuma dessas pessoas foram ouvidas em juízo, a fim de corroborar as declarações da querelante. Ora, o fato da querelante alegar que não apresentou seus filhos em juízo porque não queria envolvê-los nestas questões é compreensível, entretanto, não se pode exarar um decreto condenatório com base em meras conjecturas, sem que o juiz tenha se convencido da ocorrência da infração. [...]

Conforme expresso na sentença vergastada, o arcabouço probatório não é indubitavelmente seguro para sustentar a condenação. O caso em tela, conforme o apontado pelo magistrado sentenciante, demanda dúvidas acerca da ocorrência dos delitos, diante da ausência de qualquer outra prova constante nos autos a corroborar o depoimento da vítima.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, considerando que uma condenação não pode ser baseada em meras conjecturas, pois, como é cediço, sendo de suma importância, que seja segura, harmônica e esteja em consonância com as demais provas, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos. Neste sentido é entendimento destas E. Turma:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. FALTA DE PROVAS. AGRESSÕES RECÍPROCAS. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES. FALTA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. O Ministério Público apelou da decisão que absolveu o réu da imputação da prática do crime de lesões corporais, dizendo haver provas suficientes da autoria e da materialidade. 2. No caso dos autos, o contexto narrado demonstra a existência de agressões recíprocas entre o acusado e a vítima, não tendo restado suficientemente comprovada a existência do crime imputado, uma vez que há dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa. 3. Conquanto a palavra da vítima, em crimes que envolvem violência doméstica, possua especial importância, no caso dos autos o contexto fático probatório não produz a certeza necessária para a condenação, revertendo-se a dúvida em favor do réu (in dubio pro reo). 4. Os elementos cognitivos que permitem a reconstrução histórica do fato dão conta de que houve prévia discussão e agressão recíproca. Assim, considerando as especificidades do caso concreto, entendo que não houve a configuração da figura típica, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença absolutória. TJPA – AP 0011945-34.2008.8.14.0401 – Rel. Vera Araújo – 1ª Turma D. Penal – J. 14/11/14.

Assim, considerando a inexistência de outros elementos nas provas produzidas em Juízo ou mesmo na fase extrajudicial que sejam capazes confirmar ou apoiar o decreto condenatório, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a manutenção da absolvição de Raimundo de Souza Lobato, por insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os termos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

